

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.416 - MG (2009/0045613-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **BELOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A *QUO* DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou, oralmente, o Dr. JARDEL MEIRELES LEÃO, pela recorrente.

Brasília, 27 de maio de 2009(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.416 - MG (2009/0045613-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **BELOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ART. 16 DA LEI N. 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que o *termo a quo* para a oposição de embargos à execução é a data da efetiva intimação da penhora e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
2. Apelação improvida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente alega violação dos arts. 131, 165, 241, 458, II, 535 e 748 do CPC.

Sustenta, em síntese (fls. 69-70):

Nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil, o prazo para ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal começa a fluir da data da efetiva juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, senão vejamos:

(...)

Como se não bastasse, à época da interposição dos Embargos em evidência, vigorava o art. 738 do CPC, com redação dada pela Lei 8.953/94, *verbis*:

(...)

Ora, pela análise do dispositivo legal supra colacionado, dúvidas não restam de que o termo a quo para interposição dos Embargos de Devedor se inicia da data da juntada do termo de penhora aos autos do processo e não da efetiva intimação conforme quer valer o entendimento equivocado deste Colendo Tribunal.

Superior Tribunal de Justiça

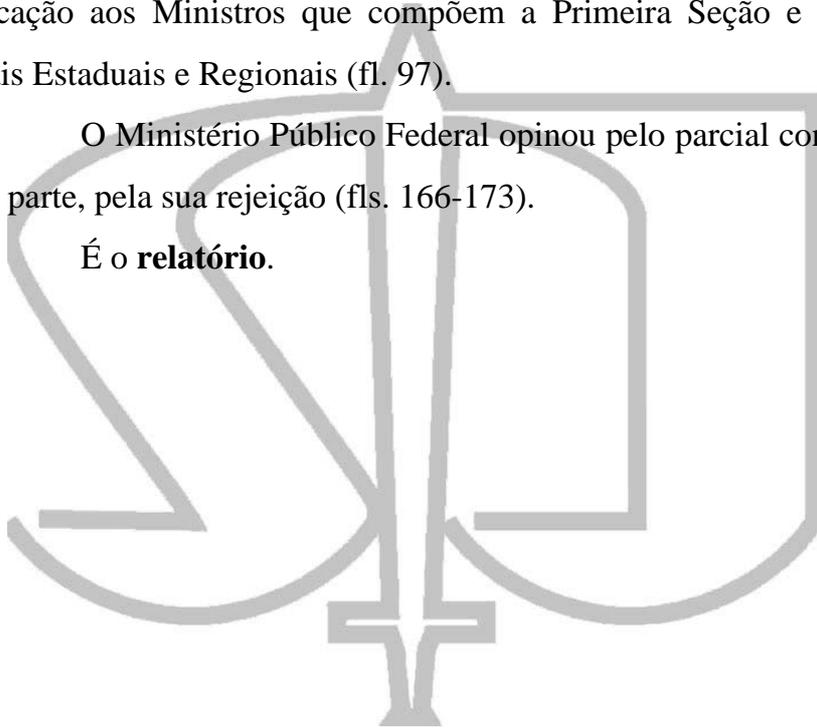
Contra-razões às fls. 86-89.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem e encaminhado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC (fl. 92).

Por meio de decisão proferida em 31.3.2009, submeti os autos ao julgamento da Primeira Seção, na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008. Determinei, ainda, a abertura de vista ao Ministério Público, a comunicação aos Ministros que compõem a Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Estaduais e Regionais (fl. 97).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do apelo e, nessa parte, pela sua rejeição (fls. 166-173).

É o **relatório**.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.416 - MG (2009/0045613-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

A recorrente cita os arts. 131, 165 e 458, II, do CPC, para defender a tese de que a decisão não foi adequadamente fundamentada.

Não procede a irresignação.

A Corte local julgou intempestivos os Embargos à Execução Fiscal, interpretando e aplicando a regra do art. 16, III, da Lei 6.830/1980 (fl. 41):

Em sede de execução fiscal, a parte executada terá, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, contados a partir da intimação da penhora.

Conforme afirmado pelo ilustre magistrado de primeira instância na sentença recorrida, fato este não contestado pela parte embargante, esta foi intimada da penhora em 05 de fevereiro de 2002. Os embargos à execução foram opostos em 1º de abril de 2002 (carimbo de protocolo constante da petição inicial), sendo, portanto, intempestivos.

A decisão, embora concisa, compôs a lide de modo suficiente e satisfatório, razão pela qual não prospera o argumento de deficiência na fundamentação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem justificou de modo conciso a não-apreciação das alegações de irregularidades na CDA (excesso de execução, bitributação etc.) sob o argumento de estarem preclusas, porque apresentadas após vencido o prazo para a oposição dos Embargos do Devedor (art. 16, § 2º, da Lei 6.830/1980).

3. Inexiste nulidade do julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.

4. Agravo Regimental não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no REsp 984.367/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 19/03/2009)

Em relação ao art. 535 do Código de Processo Civil, a argumentação da recorrente é genérica ("vale ressaltar o máximo rigor desta Corte, diante do deplorável hábito de desprezar os Embargos Declaratórios como precioso instrumento de aperfeiçoamento e até convalidação das decisões judiciais" – fl. 72). Não foi demonstrado, de modo claro e inequívoco, em que medida o acórdão do órgão colegiado foi omissivo, ou a questão relevante que deixou de ser apreciada.

A deficiência na fundamentação, quanto a esse ponto, dá ensejo a que seja utilizada, por analogia, a Súmula 284/STF.

Finalmente, quanto ao prazo para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal, transcrevo excerto do voto-condutor do acórdão nos aclaratórios (fl. 58):

O julgado embargado não está obrigado, como quer a recorrente, a se manifestar sobre o art. 738, I, do CPC, tendo em vista que a Lei n. 6.830/80, em seu art. 12, regulou de forma expressa e diversa da prevista naquele Código, o prazo para a oposição de embargos à execução pelo executado, nos casos de execução fiscal, não havendo que se falar, aqui, em aplicação subsidiária do CPC.

Resta afastada, assim, também, a ofensa ao art. 241 do CPC, pelos mesmos fundamentos.

Em síntese, ficou registrado que, nos processos sujeitos à disciplina da Lei 6.830/1980, conta-se o prazo de trinta dias para oposição dos Embargos à Execução Fiscal, quando a garantia é prestada na modalidade da penhora, a partir da intimação do ato de constrição judicial (art. 16, III). Não se aplicam, em caráter subsidiário, as disposições do Código de Processo Civil, dada a existência de regra própria (art. 1º, *in fine*).

O Tribunal de origem seguiu a orientação pacífica desta Corte, conforme se verifica nos precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

Superior Tribunal de Justiça

INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O termo inicial do prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução conta-se a partir da intimação da penhora sobre o percentual da renda bruta diária da executada.

2. Contrariedade ao § 1º do art. 16 da LEF. Não-ocorrência. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 771.476/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 239)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTAGEM DO PRAZO – ART. 184 DO CPC.

1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.

2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense.

3. Embargos à execução intempestivos.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 810.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 25/05/2006 p. 217)

Assentado, no acórdão atacado, que a intimação da penhora data de 5.2.2002 e que os respectivos Embargos foram ajuizados em 1º de abril de 2002, não merece reforma o entendimento de que estes são intempestivos.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Por se tratar de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, determino a adoção das providências relativas à Resolução 8/2008 do STJ, inclusive a comunicação aos Presidentes de todos os TJs e TRFs.

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0045613-2

REsp 1112416 / MG

Número Origem: 200238000093552

PAUTA: 27/05/2009

JULGADO: 27/05/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BELOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Execução Fiscal - Embargos - Devedor

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **JARDEL MEIRELES LEÃO**, pela recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2009

Carolina Vêras
Secretária